DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS

Conforme Lei Municipal

www.ribeiraodosindios.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_dos_indios

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Terceiro Setor 2
Justificativa 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão dos Índios, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão dos Índios poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraodosindios.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_dos_indios
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios
CNPJ 01.552.221/0001-35
Rua Eugênio Volpe, 250 - Centro
Telefone: (18) 3261-6104 | (18) 3261-6256
Site: www.ribeiraodosindios.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_dos_indios

Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios
CNPJ 01.623.525/0001-46
Rua Eugênio Volpe, 250-A- Centro
Telefone: (18) 3261-6223
Site: www.cmri.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão dos Índios garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraodosindios.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeirao_dos_indios

PODER EXECUTIVO

Terceiro Setor

Justificativa

JUSTIFICATIVA

O presente processo trata da **celebração de parceria, por meio de Termo de Fomento, entre o Município de Ribeirão dos Índios/SP e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santo Anastácio, localizada no Município de Santo Anastácio/SP.** A parceria tem por finalidade a concessão de subvenção financeira para entidade no intuito de colaborar com as atividades voltadas para área de educação e assistência social, deste município, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal n. 13.019/14.

1. DA LEI N. 13.019/14

A parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSC tem suas regras fixadas por meio da Lei Federal n. 13.019/14, de 31 de julho de 2.014.

A Lei Federal n. 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, fundamentadas na mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Essas parcerias são executadas mediante atividades ou projetos previamente definidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.

A referida legislação também define diretrizes para a política de fomento, colaboração e cooperação com as organizações da sociedade civil, além de alterar as Leis n. 8.429/1992 e n. 9.790/1999, promovendo importante mudança na forma de celebração de acordos com entidades da sociedade civil.

Pela regra contida no diploma acima para formalização da parceria faz-se necessário a formalização de um processo de Chamamento Público onde a Administração Pública vai selecionar a entidade que melhor de adequa nas necessidades apresentadas. Segundo art. 24 da Lei n. 13.019/14:

Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifei).

Como se pode observar o chamamento público é a regra para a seleção da organização da sociedade civil, no entanto há exceções, estas previstas nos artigos 30 e 31, da Lei n. 13.019/14, que tratam dos casos de dispensa e inexigibilidade de chamamento público, *in verbis:*

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifei).

O caso previsto nos autos se encaixa em processo de inexigibilidade de chamamento público, considerando a inviabilidade de competição, explicada adiante.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A possibilidade de formalização de um processo de chamamento público fundamenta-se principalmente na inviabilidade de competição.

A inviabilidade de competição refere-se a situações onde a natureza do objeto da parceria ou as características da organização em si tornam inviável a comparação objetiva e a escolha por meio de um processo competitivo (o chamamento público). Ou seja, não há como estabelecer

critérios objetivos de julgamento que permitam a concorrência justa entre várias entidades, pois apenas uma é capaz de atender à demanda específica da administração pública.

O artigo 31, *caput,* da Lei n. 13.019/14 menciona que:

Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (grifei).

A natureza singular do objeto caracteriza-se quando a atividade ou projeto proposto possui características únicas, inovadoras ou de alta complexidade, que exigem uma *expertise* ou metodologia específica que só aquela OSC detém. A singularidade do objeto impede que outras organizações ofereçam propostas comparáveis.

Quanto a situação em que uma única entidade específica for capaz de atingir as metas esta ocorre quando, mesmo que o objeto não seja estritamente singular, as metas da parceria somente podem ser alcançadas por uma organização da sociedade civil específica, devido às suas **condições técnicas, localização, histórico de atuação, ou credibilidade inquestionável** junto a um público-alvo específico.

3. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA O CASO CONCRETO

Analisando todas as características da parceria que se propõe entre o Município de Ribeirão dos Índios e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Cidade de Santo Anastácio-SP, **em especial, as condições técnicas, localização, histórico de atuação e credibilidade** é de se observar que o caso em questão pode ser resolvido por meio de formalização de um processo de inexigibilidade de chamamento público.

Segundo nossa Carta Maior a Educação é direito de todos e dever do Estado segundo artigo 205 da Constituição Federal.

De início cabe pontuar que no Município de Ribeirão dos Índios não há APAE ou qualquer outra entidade que preste serviço de educação a crianças especiais e a APAE de Santo Anastácio é a entidade mais próxima que presta serviços desta natureza.

A APAE de Santo Anastácio atende a crianças especiais de Santo Anastácio, Ribeirão dos Índios e Piquerobi.

Quanto as condições técnicas, a entidade possui corpo técnico composto por fisioterapeutas, fonoaudiólogas, terapeutas ocupacionais, psicólogas, psicomotricistas, psicopedagogas, entre outros, além de professores capacitados para realizar o serviço de ensino para crianças que necessitam de cuidados especiais, além da aparelhagem necessária.

Quanto a localização a APAE de Santo Anastácio é atualmente a entidade mais próxima do Município de Ribeirão dos Índios, com estrutura adequada e regularizada para a prestação desse serviço de educação especial.

A proximidade geográfica é fator fundamental, pois, a criança é levada a APAE diariamente voltando para sua residência no final do dia. Caso a localização esteja distante do Município de Ribeirão dos Índios acarretará prejuízos as crianças que ficarão cansadas da viagem prejudicando seu aprendizado, bem como o custo para o transporte será maior.

Quanto ao histórico de atuação e credibilidade a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo Anastácio já existe a muitos anos sendo entidade filantrópica beneficente que possui excelente currículo em relação aos cuidados com crianças especiais, não havendo nenhuma informação ou denúncia que a desabone.

O Município de Ribeirão dos Índios, reconhecendo a importância dos serviços prestados pela instituição, já vem, há vários anos, concedendo subvenção financeira ao APAE de Santo Anastácio, inclusive mesmo antes da entrada em vigor da Lei Federal n. 13.019/14, a fim de colaborar com sua manutenção e atendimento, especialmente porque crianças residentes neste Município também estudam na entidade.

A formalização do Termo de Fomento entre o Município de Ribeirão dos Índios e a APAE de Santo Anastácio justifica-se pela necessidade de garantir educação adequada às crianças especiais de nosso município.

Considerando que o município não dispõe de instituição própria para educação de crianças especiais e que não há outra entidade suficientemente próxima que ofereça atendimento adequado, o apoio a APAE de Santo Anastácio torna-se medida necessária para assegurar o cumprimento das responsabilidades municipais na garantia de educação adequada.

Diante do exposto, a celebração do Termo de Fomento mostra-se imprescindível para a garantia de um serviço seguro, responsável e humanizado, assegurando as crianças especiais de Ribeirão dos Índios educação de qualidade.

A APAE de Santo Anastácio manifestou interesse na celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios.

4. CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos elencados acima fica JUSTIFICADO a abertura de PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMANTO PÚBLICO, com base no artigo 31, *caput,* da Lei n. 13.019/14, cumprindo assim o que determina o artigo 32, *caput,* do mesmo diploma legal, visando à celebração de parceria entre o Município de Ribeirão dos Índios e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo Anastácio/SP.

Assim, determina-se a publicação desta justificativa para eventuais impugnações, conforme previsto no art. 32, §§ 1º e 2º da Lei n. 13.019/2014.

Ribeirão dos Índios-SP, 23 de dezembro de 2025.

Esta **J U S T I F I C A T I V A** foi publicada no Diário Eletrônico da Prefeitura Municipal no dia 23 de dezembro de 2025.

Ribeirão dos Índios, 23/12/2025.

Valdeci José Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL

.....